



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE  
E PERICULOSIDADE**

**Felipe Luiz Chagas Rabelo**  
**Paulo Raimundo Lima Ralin**

**Aracaju**  
**2015**

**FELIPE LUIZ CHAGAS RABELO**

**A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE  
E PERICULOSIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo – apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade Tiradentes –  
UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

**Aprovado em 02/12/2015.**

**Banca Examinadora**

---

**Paulo Raimundo Lima Ralin – Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Eduardo Torres Roberti**  
**Universidade Tiradentes**

# **A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Felipe Luiz Chagas Rabelo<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O artigo analisa a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade em dissonância com o entendimento previsto no artigo 193, parágrafo 2º da CLT, o qual confere ao empregado a possibilidade de escolha do adicional mais benéfico. Desse modo, admitindo que a exposição simultânea a vários agentes insalubres e perigosos acarretam prejuízos irreparáveis na saúde do trabalhador, nota-se que a aplicação da norma é falha, vez que não onera as empresas para que as mesmas busquem maneiras de eliminar os agentes agressivos (insalubres e perigosos). Dada a grande relevância do tema para o Direito Laboral, diante da ratificação das Convenções nº 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho, sendo as normas recepcionadas pela Constituição Federal brasileira com caráter supralegal, observou-se que tais Convenções Internacionais superam a regra prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Por fim, o presente trabalho examina a jurisprudência pátria (TST e TRT) que passa por uma “virada jurisprudencial”, no sentido de reconhecer a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Palavras-chave: adicional de insalubridade e periculosidade. cumulatividade. meio ambiente de trabalho.

## **1 INTRODUÇÃO**

Para o Estado que elevou os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana à categoria de fundamentos da República, é preciso que seja assegurada a efetividade do direito à saúde no espaço em que o trabalho se materializa.

---

1 Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. E-mail: flcrabelo@live.com

Nesse sentido, a criação dos adicionais de insalubridade e periculosidade visa encarecer o custo da mão de obra e desestimular o empregador a submeter o trabalhador a condições de trabalho que ponha em risco sua saúde e/ou vida.

O adicional da insalubridade visa compensar eventuais danos causados à saúde do trabalhador. As atividades ou operação insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições, ou métodos de execução, colocam o obreiro diretamente em contato com os efeitos de agentes nocivos à saúde.

Já o adicional de periculosidade visa compensar os danos ocasionados à integridade física do trabalhador que fica exposto a local e agentes perigosos.

Destacamos que não há qualquer semelhança entre os adicionais de insalubridade e periculosidade. Cada qual visa compensar um bem jurídico diferente, ou seja, o primeiro visa compensar os danos causados à saúde do trabalhador e o segundo, os eventuais danos ocasionados à vida e integridade física do mesmo (BUCK, 2015).

Contudo, quando o obreiro trabalha em condições insalubres e perigosas simultaneamente, conforme o artigo 193, § 2º, da CLT, o empregado deverá escolher por um dos adicionais que lhe for devido.

A relevância do presente trabalho científico se dá pelo grande número de trabalhadores brasileiros que realizam suas atividades em ambientes insalubres e perigosos, sendo-lhes pagos, os respectivos adicionais como forma de contraprestação e acabam não percebendo os adicionais concomitantemente, conforme entendimento do supracitado artigo.

Com efeito, o objetivo é analisar a compatibilidade da vedação prevista no art. 193, § 2º da CLT, bem como no item 16.2.1 da NR-16 do MTE, demonstrando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a favor e contrários ao referido dispositivo, através de decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, bem como de renomados doutrinadores do ramo do Direito do Trabalho.

Por fim, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, colhendo em livros, revistas, artigos, doutrinas do Direito do Trabalho, em especial acerca do meio ambiente do trabalho, para a construção do referencial teórico.

## 2 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

“O conjunto das condições internas do local de trabalho e sua relação com a saúde dos trabalhadores” (MACHADO, 2001, p. 66-67).

De igual modo, de maneira abrangente, conceitua Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente de condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.). (FIORILLO, 1996, p.21)

A existência de uma ampla proteção jurídica sobre meio ambiente do trabalho é imprescindível, assim, a Carta Magna em seu artigo 7º, inciso XXII, preconiza: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (BRASIL, 1988). Em seguida, no inciso XXIII, ratifica: “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

Tais disposições fundamentam o sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho, reconhecido pela Constituição da República, em seu art. 200, inciso VIII, e que, como já mencionado, integra o meio ambiente em sentido global (art. 225 da CF/1998) (GARCIA, 2014).

Portanto, o Direito Ambiental do Trabalho constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador (CF, art. 196), o qual, por isso, merece a proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada, conforme estabelece o art. 225 da Constituição Federal (MELO, 2013).

A existência de normas para proteção da saúde, bem como a atuação interventiva do Estado são instrumentos para efetivação dos direitos dos obreiros, ou seja, exige-se a atuação estatal frente às relações trabalhistas.

Nesse sentido, perpassa pela noção de dimensão objetiva (ou positiva) dos direitos fundamentais, exigindo do Estado a necessária proteção da ameaça dos

atos estatais (verticalidade), como ainda de possível ameaça de lesão proveniente de particulares (horizontalidade) (ANDRADE, 2004).

O meio ambiente, inclusive o do trabalho, é correlacionado diretamente na Constituição Federal ao bem objeto de direito sobre o qual incide o interesse da coletividade: a saúde humana (DINIZ, 2009).

As normas jurídico-trabalhistas que, num primeiro momento, buscavam proteger apenas a incolumidade física do empregado, voltaram-se para um novo pressuposto fundamental: a adaptação do trabalho ao homem (DINIZ, 2003).

De acordo com Luciano Martinez:

Destarte, se inicialmente as exigências eram totalmente ditadas em benefício do trabalho (desenho dos equipamentos, velocidade das máquinas, organização do trabalho e ritmo de produção), atualmente devem ser estabelecidas em favor do trabalhador, com preocupações relacionadas, entre outras, à melhor posição ergonômica e à prevenção da fadiga física e mental (MARTINEZ, 2012, p.267).

O obreiro passa grande parte de seu dia no trabalho, devendo, portanto, o empregador disponibilizar segurança ao indivíduo e adequar o local de trabalho a um ambiente saudável e salubre.

Oliveira (2011) ressalta que a maioria das doenças profissionais ou do trabalho poderia ser evitada se fossem observadas as recomendações técnicas a respeito da segurança, higiene e medicina do trabalho.

Por fim, nas palavras do professor Raimundo Simão de Melo:

O meio ambiente de trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a Previdência Social. (MELO, 2013, p.32)

### **3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

De maneira precisa, conceitua Regina Célia Buck:

Adicional de insalubridade é o percentual pecuniário, estabelecido por lei, que se acrescente ao salário do trabalhador como forma de compensá-lo pelo exercício da profissão em condições que acarretem danos à sua saúde, causados por agentes nocivos, presentes no ambiente de trabalho. (BUCK, 2015, p. 71)

O conceito legal de insalubridade teve seu conceito ampliado com a redação dada pela Lei 6.514/77, cuja redação atual é a seguinte do artigo 189 da CLT:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (BRASIL, 1943)

O adicional de insalubridade está previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal, bem como nos artigos 189 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, onde preveem o direito à percepção do referido adicional.

Desse modo, podem receber o adicional de insalubridade os trabalhadores urbanos e rurais, incluindo os trabalhadores temporários, que exerçam atividade insalubre (MARTINS, 2011).

Martins (2000) afirma que a insalubridade estará evidenciada, quando o empregado estiver exposto a agentes nocivos à sua saúde.

De igual modo, pontuam Henrique Correia e Élisson Miessa dos Santos:

Os adicionais descritos a seguir são pagos em razão de trabalho prestado em situações prejudiciais à saúde ou, ainda, que prejudiquem o convívio familiar e social. Esses adicionais são chamados de salário-condição, isto é, paga-se o adicional enquanto o empregado estiver em condição prejudicial, como por exemplo, prestando horas extras ou trabalhando no período noturno. (grifou-se) (CORREIA; SANTOS, 2012, p. 320)

Todavia, o simples fornecimento de EPI (equipamento de proteção individual) pelo empregador não cessa o pagamento do adicional de insalubridade, mas caso elimine-se a insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, cessar-se-á o direito ao recebimento do adicional, tendo em vista o condicionamento da parcela à existência do agente gravoso.

As atividades e operações insalubres encontram-se indicadas na NR-15, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, a qual descreve os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde do empregado, bem como os respectivos limites de tolerância.

Para que seja reconhecida a insalubridade, é necessário que o trabalhador preste serviços em condições de trabalho insalubres, desde que observados os limites toleráveis fixados pela Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério de Trabalho e Emprego.

Assim sendo, o item 15.1.5 da NR-15 consolida que “entende-se por limite de tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição a agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral” (BRASIL. MTE, 1978).

Portanto, conforme preleciona o artigo 192 da CLT e o item 15.2 da NR-15, o adicional de insalubridade poderá ser equivalente ao percentual de 40% (grau máximo), 20% (grau médio) ou 10% (grau mínimo) do salário mínimo do trabalhador, de acordo com o laudo pericial realizado “in loco” da prestação do serviço.

Segundo Martinez:

Para caracterizar e classificar a insalubridade é necessária a atuação do perito Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Esta caracterização e classificação (de acordo com os graus de nocividade) serão realizadas segundo as normas do referido órgão ministerial. O enquadramento é fundamental. Não basta que o perito entenda que há insalubridade; é necessário que o agente nocivo esteja previsto nas normas do MTE (...). (MARTINEZ, 2012, p. 275)

Segue, no mesmo sentido, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, ratificado no inciso I da Súmula 448 do TST a seguir:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. (BRASIL. TST, 2014)

Vale ressaltar, que, nos termos do item 15.3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, apenas



será considerado o de grau mais elevado para efeitos de acréscimo salarial, sendo vedada, portanto, a percepção cumulativa.

#### **4 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

“Adicional de periculosidade é o acréscimo devido ao trabalhador que presta serviços em condições perigosas, na forma da lei” (MARTINS, 2011, p. 278).

O conceito legal está previsto no *caput* do artigo 193 da CLT, *in verbis*:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (BRASIL, 1943)

Nesse sentido, o artigo 7º, inciso XXIII da CF/88, a Lei 7.639/85 e a Portaria do Ministério do Trabalho nº 518, de 7 de abril de 2003, as quais tratam sobre energia elétrica do sistema de potência, bem como radiação ionizante/radioatividade, respectivamente, determinam a sistemática de concessão do adicional de periculosidade.

Martins (2011) afirma que a periculosidade não importa em fator contínuo de exposição do trabalhador, mas apenas um risco, que não age biologicamente contra o seu organismo, mas que, na configuração do sinistro, pode ceifar a vida do trabalhador ou mutilá-lo.

O trabalhador terá direito a receber o mencionado adicional ainda que não tenha contato direto com o agente perigoso, desde que esteja dentro da área considerada de risco (ROMAR, 2013).

A caracterização da exposição aos agentes perigosos dar-se-á em face do contato permanente com agentes inflamáveis ou explosivos, bem como em condições de risco acentuado.

Assim, Luciano Martinez explica acerca do contato permanente:

Entende-se por “contato permanente” aquele não ocasional, no qual a exposição do trabalhador ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em

decorrência da subordinação jurídica à qual se submete. (MARTINEZ, 2012, p. 283)

Por conseguinte, o professor Luciano Martinez continua lecionando sobre as condições de risco acentuado:

As condições de risco acentuado são aquelas a que submete os trabalhadores simplesmente por estarem atuando dentro de uma área física considerada extremamente suscetível a acidentes, por isso possivelmente produtora de incapacitação, invalidez permanente ou morte. (MARTINEZ, 2012, p.283)

Rijo (2013) informa que ao ser instituído, o adicional de periculosidade teve como objetivo indenizar o empregado, uma vez que não é possível eliminar o risco a que se expõe em virtude da prestação laboral, sendo imprevisível o momento em que o infortúnio pode ocorrer.

“Os agentes perigosos, inflamáveis e/ou explosivos estão relacionados com a Norma Regulamentadora – NR-16” (BUCK, 2015, p.91).

Desse modo, o item 16.2 da NR-16 emitido pelo MTE, por meio da Portaria n. 3214 de 8 de junho de 1978, esclarece:

O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa (BRASIL. MTE, 1978)

O Tribunal Superior do Trabalho firma entendimento, por meio da Súmula 191 do TST, *ipsi litteris*:

**ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.** Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. (destaque nosso) (BRASIL. TST, 2003)

Tendo em vista que o adicional de periculosidade é pago para compensar o risco à vida do trabalhador, quando esse deixar de existir, não terá mais que ser pago o respectivo adicional, com base no art. 194 da CLT (MARTINS, 2011).

A periculosidade é insuscetível de ser eliminada com o uso de equipamentos de proteção, visando o adicional compensar o risco a que está submetido o obreiro, quando este trabalha com inflamáveis, explosivos ou energia

elétrica. Assim, medidas de segurança devem ser adotadas, o que não impede ou elimina o risco (CUNHA, 1997).

## 5 CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS

### 5.1 Do entendimento majoritário

O entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sempre rejeitou a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

A discussão percorre pelo artigo 193, § 2º da CLT, vejamos:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) **§ 2º - o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.** (destacou-se) (BRASIL, 1947)

Da mesma maneira, o item 16.2.1 da NR-16 estabelece que “o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido” (BRASIL. MTE, 1978).

Vale ressaltar, que a opção dos adicionais de insalubridade e de periculosidade foi criada pela Lei n. 2.573 de 1955, regulamentada pelo Decreto n. 40.119 de 1956, ambos revogados pela Lei n. 6.514/77 – Lei que altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho.

“A maioria dos juristas e dos aplicadores de direito interpreta que o referido dispositivo legal indica a incompatibilidade da acumulação dos dois adicionais, devendo o trabalhador optar por aquele que seja mais favorável” (BUCK, 2015, p.122).

“O dispositivo legal é claro no sentido de que é impossível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade” (MARTINS, 2014, p. 282).

Caso o empregado trabalhe em condições perigosas e insalubres, simultaneamente, os adicionais não se acumulam, por disposição expressa de lei. O empregado poderá optar pelo adicional que lhe for mais favorável (BARROS, 2012).

“A lei impede a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade; a escolha de um dos dois pertence ao empregado (art. 193, § 2º (...))” (CARRION, 2008, p.189).

Sendo a atividade do empregado considerada perigosa e insalubre, poderá optar pelo adicional que melhor convier. Em qualquer caso não poderá haver cumulação (MORAES FILHO, 2003).

Conforme, Regina Célia Buck:

Os aplicadores do direito justificam seus entendimentos no sentido de que a lei é que impede a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, por estrita observância da não incidência de um adicional sobre o outro, imputando ao trabalhador a opção, no caso de sua atividade achar-se caracterizada entre as duas hipóteses de proteção legal. (...) (BUCK, 2015, p. 125)

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) editou Súmula acompanhando o mesmo entendimento da doutrina majoritária, cuja redação é a seguinte:

Súmula nº 76 - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável. Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição. (BRASIL. TRT-4, 2015)

Ao passo que a posição majoritária se apoia no entendimento legal, o posicionamento minoritário sustenta os seguintes argumentos: o desrespeito aos princípios do meio ambiente do trabalho; a não vedação do artigo 7º, inciso XXIII, da *Lex Max* e, conseqüente, não recepção do artigo 193, §2ª da CLT pela atual Constituição; e a supralegalidade das Convenções n. 148 e 155 da OIT. Este também é o entendimento adotado por este trabalho que veremos a seguir.

## **5.2 Do posicionamento minoritário**

Enquanto o adicional de insalubridade visa a compensar o trabalhador pelos danos causados à sua saúde pelo contato paulatino com os respectivos agentes agressivos, o adicional de periculosidade destina-se à compensação pelo

risco iminente à vida do obreiro que se ativa e contato com o agente perigoso. (MELO, 2013).

Acerca do artigo 192, § 2º, da CLT, afirma Garcia:

Merece fundada crítica, pois se o empregado está exposto tanto ao agente insalubre como também à periculosidade, nada mais justo e coerente do que receber ambos os adicionais (art. 7º, inciso XXIII, da CF88), pois os fatos geradores são distintos e autônomos. (GARCIA, 2012, p.1109)

“O entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no que se refere à impossibilidade de recebimento de mais um adicional, por acumulação de agentes agressivos no ambiente do trabalho, não pode prevalecer” (SOUTO MAIOR, 2000, p. 235).

“(…) Ora, se o trabalhador estiver exposto a um, a alguns ou a todos os agentes, receberá somente um adicional? Não há razão biológica, nem lógica e muito menos jurídica para tal vedação. (...)” (OLIVEIRA, 1998, p.284).

“Costuma-se falar que é sadio o ambiente de trabalho sem insalubridade e seguro aquele onde não há periculosidade” (PENA, 2011, p.85).

A inconformidade levantada por alguns autores é a força-motriz para mudança do cenário jurisprudencial atual e, conseqüentemente, das vidas de milhões de trabalhadores brasileiros.

Inicialmente, o primeiro argumento trazido pela doutrina minoritária é a respeito da aplicação dos princípios ambientais constitucionais aplicados às relações laborais.

Tem-se que o meio ambiente do trabalho, como aspecto do conceito amplo de meio ambiente, sofre influência de três princípios, quais sejam: princípio da prevenção, precaução e poluidor-pagador.

O artigo 225, caput, da Magna Carta reconhece:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Consagrando, portanto, o princípio da prevenção na Constituição Federal. Raimundo Simão de Melo explica sobre a aplicação do mesmo na seara trabalhista:

Na aplicação desse princípio no âmbito trabalhista, deve-se levar em conta a educação ambiental a cargo do Estado, mas também das empresas, nos locais de trabalho, orientando os trabalhadores sobre os riscos ambientais e fornecendo-lhes os equipamentos adequados de proteção (...). (MELO, 2013, p.55)

O artigo 225 da Constituição Federal, também, traz o princípio da precaução no inciso V:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) **V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;** (destaquei) (BRASIL, 1988)

Melo (2013) explica que pelo princípio da precaução, previne-se mesmo não sabendo quais serão as consequências decorrentes do ato supostamente danoso, diante da incerteza científica.

A Constituição Federal prevê, ainda, no artigo 225, parágrafo 3º, o princípio poluidor-pagador:

Art. 225. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Melo (2013) aduz que é esse o alcance do princípio poluidor-pagador na sua plenitude, que a alguns assusta, o que é até natural, porém, sua finalidade é exatamente encarecer o custo para o poluidor, a fim de que ele adote doravante todas as medidas de cunho preventivo nos momentos adequados.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro vale-se dos princípios da prevenção, precaução e do poluidor-pagador como principais norteadores para conduzir a política de proteção do meio ambiente, inclusive, o meio ambiente laboral, visando reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

De certa forma, os supracitados princípios devem ser aplicados às relações de trabalho, no que tange à regulação do trabalho insalubre e perigoso, tornando ineficaz a aplicação do parágrafo 2º do artigo 193 da CLT.

O entendimento minoritário ainda, em um segundo momento, demonstra a não vedação da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade pela Constituição Federal.

O artigo 7º, inciso XXIII da CF, estabelece:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (BRASIL, 1988)

Observa-se, diante da norma consagrada na atual Constituição Federal que o legislador não buscou vedar ou até mesmo limitar a possibilidade de recebimento dos adicionais. Deixando a cargo do legislador infraconstitucional a aptidão para tratar de detalhes necessários a efetivação do direito dos adicionais.

Buck (2015) enfatiza que não estaria o legislador infraconstitucional autorizado a suprimir o direito ao adicional de periculosidade, em hipótese que a lei enumera como de risco. E como o suprime sem qualquer justificativa, o art. 193, § 2º da CLT se apresenta, pura e simplesmente, como a negação de um direito fundado na Constituição.

E mais, havendo divergência de interpretação de norma, deverá buscar o sentido real da norma, desprendendo-se da literalidade da lei, utilizando-se da teleologia, para beneficiar o tutelado juridicamente, nesse caso, o trabalhador (DELGADO, 2012).

Diante dos argumentos expostos, percebe-se claramente que o art. 193, § 2º da CLT e o item 16.2.1 da NR-16 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego não foram recebidos pela atual Constituição, uma vez que os seus conteúdos não se coadunam com os princípios e regras trazidos no texto constitucional. Trata-se da chamada incompatibilidade material (BUCK, 2015).

Se tais argumentos não forem suficientes, outra premissa que sustenta o entendimento minoritário é a introdução no sistema jurídico interno das

Convenções Internacionais n. 148 e 155 da OIT que versam sobre Direitos Humanos.

O item 3 do artigo 8º da Convenção Internacional n. 148 da OIT, estabelece:

Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.

Enquanto, a Convenção Internacional n. 155 da OIT, no artigo 11, alínea “b”, prevê:

Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverá garantir a realização progressiva das seguintes tarefas: (...) b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes.

Quando um tratado de direitos humanos incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro está em conflito com alguma norma de direito infraconstitucional, e são divergentes entre si, sobressairá o tratado por se tratar de direitos humanos e configurar norma mais favorável ao destinatário (SILVA; ZAPATA, 2013).

Buck (2015) ressalta que este, no entanto, é o posicionamento adotado no STF, no sentido de que os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos e que tenham ingressado no ordenamento jurídico antes da Emenda Constitucional n. 45/2004 e, por essa razão, sem o quórum qualificado exigido (art.5º, § 3º), possuem status de norma supralegal, como reconhecido no voto prevaiente do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 466.353-1 SP.



Desse modo, podemos observar que as Convenções Internacionais n. 148 e 155 estão hierarquicamente superiores à CLT, prevalecendo, assim, o entendimento das mesmas.

### 5.3 Do atual entendimento jurisprudencial

Após as recentes decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho entendendo pela cumulatividade dos referidos adicionais, se pode afirmar que estamos vivendo uma “virada jurisprudencial” acerca da matéria trabalhista.

Importante destacar que, após mais de uma década, o TST acolheu a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade ao proferir o acórdão no processo n. 0001072.72.2011.5-020-384 e ratificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que reconheceu a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

O Tribunal Superior do Trabalho emitiu entendimento histórico, no seguinte sentido:

**RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO.** A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em *bis in idem*. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos

no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com *status* de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os “riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes”. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento (RR-1072-72.2011.5.02.0384, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 3/10/2014). (destacou-se) (BRASIL. TST, 2015).

No entanto, o TST continua entendendo tanto pela impossibilidade, quanto pela possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, dependendo somente da Turma que irá julgar o caso concreto, vejamos as recentes ementas:

**RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

O Tribunal Regional manteve a decisão primária quanto à possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, com base em dispositivos constitucionais e em Convenções da OIT. Porém, esta Corte adota entendimento de que não é possível a cumulação dos referidos adicionais, nos termos do art. 193, § 2º, da CLT. Ao ser prevista a opção entre o adicional de insalubridade e de periculosidade, depreende-se que ao empregado ficou inviabilizada a percepção de ambos os adicionais simultaneamente. O acórdão regional merece reforma a fim de adequar-se à jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR: 10037-31.2014.5.15.0074, Relatora: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 02/09/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015). (destacou-se) (BRASIL. TST, 2015).

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT - JURISPRUDÊNCIA DO STF - OBSERVÂNCIA DAS CONVENÇÕES NºS 148 E 155 DA OIT.** No julgamento do RR-1072-72.2011.5.02.0384, de relatoria do Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, esta Turma julgadora firmou entendimento de que a norma contida no art. 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal, que, em seu art. 7º, XXIII, garantiu o direito dos trabalhadores ao recebimento dos

adicionais de insalubridade e de periculosidade, sem ressalva acerca da cumulação. A possibilidade de recebimento cumulado dos mencionados adicionais se justifica em face de os fatos geradores dos direitos serem diversos. No caso, a Corte *a quo* manteve a sentença que deferira o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo decorrente dos ruídos excessivos presentes no ambiente de trabalho e do adicional de periculosidade em face da prestação de labor em condições similares àquelas do sistema elétrico de potência. A inclusão no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nºs 148 e 155, com a qualidade de normas materialmente constitucionais ou supralegais, como decidido pelo STF, determina a atualização contínua da legislação acerca das condições nocivas de labor e a consideração dos riscos para a saúde do trabalhador oriundos da exposição simultânea a várias substâncias insalubres e agentes perigosos. Assim, não se aplica mais a mencionada norma da CLT, afigurando-se acertado o entendimento adotado pela Corte *a quo* que manteve a condenação ao pagamento cumulado dos adicionais de insalubridade e de periculosidade (TST-RR: 1993-27.2012.5.08.0126, Relator: Viera de Melo Filho, Data de Julgamento: 02/09/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015). (destacou-se) (BRASIL. TST, 2015).

Vale ainda, observar a divergência jurisprudencial deste ano no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, vejamos a seguir:

**(...) CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - POSSIBILIDADE.** Nos termos da alínea "b", artigo 11, da Convenção Internacional nº 155, da OIT, com vigência no Brasil através do Decreto nº 1.254/1994, o §2º do art. 193 da CLT está derogado tacitamente por incompatibilidade, fazendo jus o trabalhador que estiver exposto, simultaneamente, a agentes nocivos à saúde e que envolvam riscos à vida, fazendo jus o obreiro aos adicionais de insalubridade e periculosidade cumulativamente, salvo se afastada a nocividade e o risco pela adoção de medidas de prevenção, a exemplo do fornecimento de EPIs (equipamentos de proteção individual). Ademais, o caput do art. 5º da CF/88 proíbe a desigualdade entre iguais (TRT-20 - RO: 0001079-74.2013.5.20.0002, Relator: Jorge Antonio Andrade Cardoso, Data de Publicação: 20/05/2015, 2ª Turma). (destacou-se) (BRASIL. TRT-20, 2015).

**RECURSO DA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE – CUMULAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – REFORMA DA SENTENÇA.** Nos termos do art. 193, § 2º, da CLT, é vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo optar, o empregado, por aquele que lhe seja mais vantajoso. Assim, considerando que o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) é mais vantajoso para o reclamante, merece reforma a decisão de origem para excluir da condenação o pagamento de

adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário base do reclamante e incidências (...) (TRT-20 - RO: 0000667-14.2011.5.20.0003, Relator: João Bosco Santana de Moraes, Data de Publicação: 14/07/2015, 1ª Turma). (destacou-se) (BRASIL. TRT-20, 2015).

Afinal, percebe-se que o entendimento minoritário, referente à permissividade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, vem reunindo forças nos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o Brasil, bem como no Tribunal Superior do Trabalho, apesar de hoje ainda continuar prevalecendo o entendimento tradicional.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho, procurou-se demonstrar argumentos prós e contras, doutrinários e jurisprudenciais sobre a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

A preocupação maior desta obra não é o reconhecimento do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, e sim a proteção à saúde e integridade física do trabalhador.

Dessa forma, entendemos que, admitindo a possibilidade de cumulação dos referidos adicionais, estariam os doutrinadores e os aplicadores do direito colaborando para que as empresas busquem, estudem e elaborem meios de eliminar ou neutralizar os agentes agressivos (insalubres e perigosos), contribuindo assim para um meio ambiente de trabalho seguro.

Verificou-se que o art. 193, §2º, da CLT não está de acordo com os princípios previstos no Direito Ambiental do Trabalho, bem como na Constituição Federal de 1988.

Além disso, observou-se que a Magna Carta em seu art. 7º, inciso XXIII, não estabelece nenhuma vedação quanto à possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Pontuou-se também a existência das Convenções n. 148 e 155 da OIT que foram ratificadas pela Constituição Federal com caráter supralegal, estando hierarquicamente acima, portanto, da Consolidação de Leis do Trabalho.

Por fim, concluiu-se que a atual “virada jurisprudencial” pela qual está passando o Direito do Trabalho brasileiro sedimenta o reconhecimento do direito do trabalhador a um meio ambiente de trabalho em condições, no mínimo, dignas.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 31 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_, **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_, **Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – Norma regulamentadora nº 15**. Disponível em: <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8a7c816a47594d040147d14ea840951/NR-15%20\(atualizada%202014\).pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8a7c816a47594d040147d14ea840951/NR-15%20(atualizada%202014).pdf)>. Acesso em: 31 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_, **Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – Norma regulamentadora nº 16**. Disponível em: <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4D526E89014D9175E50467F4/NR-16%20\(atualizada%202015\).pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4D526E89014D9175E50467F4/NR-16%20(atualizada%202015).pdf)>. Acesso em: 31 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_, **Organização Mundial do Trabalho (OIT), Convenção nº 148**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/500>> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_, **Organização Mundial do Trabalho (OIT), Convenção nº 155**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Súmulas da Jurisprudência do TRT da 4ª Região**. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/sumula/NavigationPortletWindow;jsessionid=A0810CF5AFF2392D8EE996DB4C7267CB.jbportal-201?action=2>>. Acesso em: 31 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_, **Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (TRT-20) - RO - 0000667-14.2011.5.20.0003, 1ª Turma, Rel. João Bosco Santana de Moraes, Recorrente: AUTO POSTO CAIO LTDA., Recorrido: ADRIANO SOUZA**. Publicado em: 14/07/2015. Disponível em: <<http://trt20.jus.br/servicos/consulta-processual/2-instancia>> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_, **Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (TRT-20) - RO - 0001079-74.2013.5.20.0002, 2ª Turma, Rel. Jorge Antonio Andrade Cardoso, Recorrente: MENDES E FERREIRA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA,**

Recorrido: JOSE VALDSON SANTOS. Publicado em: 20/05/2015. Disponível em: <<https://pje.trt20.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam>> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_, **Tribunal Superior do Trabalho (TST)** - RR - 1993-27.2012.5.08.0126, 7ª Turma, Rel. Viera de Melo Filho, Recorrente: CONSTRUTORA OAS LTDA., Recorrido: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR. Publicado no Diário Oficial eletrônico em: 04/09/2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_, **Tribunal Superior do Trabalho (TST)** – RR - 10037-31.2014.5.15.0074, 8ª Turma, Rel. Dora Maria da Costa, Recorrente: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA, Recorrido: ADÃO APARECIDO IZIDORO. Publicado no Diário Oficial Eletrônico em: 04/09/2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_, **Tribunal Superior do Trabalho (TST)** – RR - 1072-72.2011.5.02.0384, 7ª Turma, Rel. Claudio Brandão, Recorrente: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A, Recorrido: Ivanildo Ferreira. Publicado no Diário Oficial Eletrônico em: 03/10/2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>> Acesso em: 31 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-448](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-448)>. Acesso em: 31 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_151\\_200.html#SUM-191](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-191)>. Acesso em: 31 de outubro de 2015.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012.

BUCK, Regina Célia. **Cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. ed. 33. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORREIA, Henrique; SANTOS, Élisson Miessa dos. **Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST Comentadas**. Salvador: Jus Podivm, 2012.

CUNHA, Maria Inês Moura S. A da. **Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

DINIZ, Ana Paola Machado. **Saúde no trabalho: prevenção, dano e reparação**. São Paulo: LTr, 2003.

DINIZ, Bismarck Duarte. Apontamentos acerca do direito ambiental do trabalho.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. **Direito processual ambiental brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30ª ed. São Paulo, Atlas, 2014.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1998.

OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PENA, Tânia Mara Guimarães. Cumulação de Adicionais na relação de emprego – Respeito ao Direito Humano à Saúde do Trabalhador. **Revista do Tribunal Regional da 3º Região**. V.54, n.84, jul/dez. 2011. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_84/tania\\_mara\\_guimaraes\\_pena.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_84/tania_mara_guimaraes_pena.pdf)> Acesso em: 31 de outubro 2015.

RIJO, Dulce Maria Soler Gomes. et al. **CLT Interpretada, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo**. 4. ed. São Paulo, 2013.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Débora Caroline Pereira da; ZAPATA, Daniela Lage Mejia. **D20 10 - A Cumulatividade dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade no Atual Direito Brasileiro**. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1107>>. Acesso em: 31 de outubro de 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo: LTr, 2000.

## **THE POSSIBILITY OF ACCUMULATION OF UNHEALTHY WORK AND DANGEROUS ADDITIONAL PAYMENTS**

### **ABSTRACT**

The article analyzes the possibility of accumulation of unhealthy work and dangerous additional payments at dissonances with the understanding that lays down in Article 193, second paragraph of the Labor Code, which gives the employee the possibility of choosing the most beneficial additional payment. Thus, assuming that the simultaneous exposure to several unhealthy and dangerous agents causes irreparable damage on workers' health, it is noticed that the application of the rule has flaws, as it does not encumber the companies so that they look for ways to eliminate the aggressive agents (unhealthy and dangerous). Given the great relevance of the subject to the Labor Law, before the ratification of the Convention nº 148 and 155 of the International Labor Organization, and the standards received by the Brazilian Federal Constitution with supra-legal character, it was observed that such International Convention outweigh the regulation predicted at CLT. Finally, this academic work examines the national jurisprudence



(TST and TRT) that goes through a highly significant “jurisprudential turn”, to recognize the cumulativeness of unhealthy work and dangerousness additional payments.

Keywords: additional unsanitary and dangerous payment. cumulative. environmental work.